



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070/002.602/90-14
Recurso nº : 110.859
Matéria : IRPJ - Ex. de 1986
Recorrente : PINAKOTHEKE COMÉRCIO DE ARTE S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 de outubro de 1996
Acórdão nº : 107-03.423

DESPESAS OPERACIONAIS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente as despesas que guardam estrita correlação com a atividade explorada e que forem documentalmente comprovadas.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Há omissão de receita quando a pessoa jurídica não comprova a existência das obrigações ao término do período base

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINAKOTHEKE COMÉRCIO DE ARTE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 110.859
Recorrente : PINAKOTHEKE COMÉRCIO DE ARTE S/A.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica acima nomeada da decisão do titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls.182/191) que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fl. 02.

Os pressupostos da autuação são: Custos e despesas glosadas e omissão de receita caracterizada por passivo fictício.

O enquadramento legal das infrações constam no “Relatório Anexo ao Auto de Infração”, constante de fls. 08.

A peça recursal (fls. 197/200), resumidamente, diz o seguinte:

O cerceamento de defesa existiu, pois para apreciar os documentos originais anexos aos autos é necessário o concurso dos dirigentes da empresa e não somente o seu advogado.

Dá, impor-se a anulação do presente processo.

O preparador da decisão bem relatou o processo, não demonstrando contudo a isenção de um técnico imparcial.

Repete os mesmos argumentos da impugnação para concluir que todos os desembolsos são, na realidade, geradores de receita.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070/002.602/90-14

Acórdão nº : 107-03.423

O financiamento de curto prazo, resultou de empréstimo bancário, tendo contra partida uma conta de ativo não afetando conta de resultado e portanto nunca poderia ser considerado passivo.

Quanto aos documentos que cita, diz não haver nenhuma ilegalidade pelo fato de ter sido emitido em nome de terceiros.

No que se refere às cópias de cheque (fls. 177/180), são anexados ao presente os documentos originais comprobatórios e quanto aos recibos de fls. 183/185 alega que a data é a que consta no convite para exposição.

Diz que pagamentos efetuados foram glosados em duplicidade e pede a improcedência da autuação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que, segundo o parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo, vista do processo no órgão preparador, dentro do prazo de trinta dias da data da intimação da exigência.

Tal faculdade foi exercida pelo advogado da recorrente, como também poderia ser exercida por qualquer dirigente ou preposto.

Assim, não há como se cogitar de cerceamento do direito de defesa para se decretar a nulidade do processo.

Quanto a autuação propriamente dita, em momento algum, a recorrente traz argumentos sérios para contestar o brilhante trabalho da fiscal autuante, como também a decisão de autoridade monocrática de primeira instância.

Os documentos citados à fl. 187 foram acolhidos para efeitos de dedutibilidade das despesas realizadas uma vez que guardam estrita correlação com a atividade da empresa e, também, foram documentalmente comprovados.

O que não se pode aceitar, e este entendimento é pacífico nesse Colegiado, como o próprio recorrente admite, são notas fiscais simplificadas e documentos emitidos em nome de terceiros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070/002.602/90-14

Acórdão nº : 107-03.423

Também não se pode aceitar despesas com viagem, cuja necessidade não foi demonstrada, conforme foi dito, com muita propriedade pela autoridade recorrida.

Quanto ao passivo fictício, adota o mesmo entendimento da autoridade “a quo”, constante de fl. 189 vez que, sua procedência, dá-se com a documentação fornecida pela própria recorrente

Por todo exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade para no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES